



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000329740**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005723-73.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante LIDIA CRISTINA MARRACINI, é apelado CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0005723-73.2024.8.26.0320**

**Apelante: Lidia Cristina Marracini**

**Apelado: Caixa Economica Federal**

**Comarca: Limeira**

**Juiz(a): Flavio Dassi Vianna**

**Voto nº 21237**

Apelação. Cumprimento provisório para condenação da executada ao pagamento de astreinte, fundado em descumprimento de liminar. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de objeto, decorrente da improcedência da ação principal. Recurso da exequente. O interesse pela *astreinte* está diretamente ligado ao êxito da parte na ação principal. Improcedência da ação que ocasiona a perda da eficácia da tutela antecipada concedida, inclusive da multa cominatória. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinto o cumprimento de multa, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto pela improcedência da ação principal, impor à exequente o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00(fl. 102).

**A exequente, ora apelante,** pleiteia a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento da multa por descumprimento de tutela de urgência (liminar) deferida nos autos principais. Sustenta, em síntese, que, a despeito da concessão de tutela de urgência nos autos principais, impondo ao réu o dever de adequar os descontos mensais de empréstimo realizado pela autora, o réu não se adequou à ordem judicial, mantendo os descontos integrais, com patente descumprimento de ordem judicial; muito embora o processo principal tenha sido julgado improcedente, houve a interposição de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recurso de apelação, ainda aguardando publicação para manifestação das apelantes, visando a reforma da decisão na ação principal (fls. 105/110).

Contrarrazões a fls. 114/122.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 106 dos autos principais).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência foi deferida nos autos da ação principal nº 0000935-50.2023.8.26.0320, que determinava a adequação dos descontos referentes ao empréstimo contratado pela parte autora, com aplicação de multa em caso de descumprimento

A exequente, por meio do presente cumprimento provisório, aduz que houve descumprimento da decisão liminar nos autos principais, uma vez que não ocorreu limitação dos descontos, pleiteando, assim, a condenação da executada ao pagamento das astreintes.

Compulsando os autos principais, observa-se que houve prolação de **sentença, julgando a ação improcedente e revogando a liminar concedida**, o que, por consequência, resultou na extinção do cumprimento provisório.

Ora, o interesse na astreinte está estritamente ligado ao êxito na ação principal, de modo que, sem isto, consuma-se a condição resolutiva da multa cominatória. Em outras palavras: se procedente o pedido, a multa cominatória se convalida; mas se improcedente, a multa perde seu efeito retroativa e integralmente.

**Com a improcedência da pretensão formulada na ação principal, a tutela de urgência perdeu sua eficácia.** Como consequência, fica sem efeito a respectiva execução, que também tinha natureza provisória.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“as astreintes fixadas em antecipação de tutela ficam pendentes de condição resolutiva, qual seja, a procedência do pedido principal. Logo, se improcedente o pleito formulado na ação principal, a multa cominatória prede efeito retroativamente”* (AgRg no REsp n. 1.362.266/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03.09.2015, Dje 10.09.2015).

**Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.**

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte apelada para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**